



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.587, de 2020, que altera a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que 'define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências'

AUTOR: Deputado DANIEL DONIZET

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.587/2020, com três artigos e ementa acima transcrita.

No art. 1º, definem-se as alterações a serem implementadas na Lei nº 4.060/2007, conforme sintetizado no quadro abaixo:

Lei 4.060/2007	PL nº 1.587/2020
Art. 2º Para fins de responsabilização pela prática de maus-tratos a que se refere esta Lei, o infrator pode incorrer nas seguintes sanções:	Redação Mantida
VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal.	VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais ou creditícios concedidos pelo Governo do Distrito Federal;
Não previsto	X – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito do Distrito Federal;
Não previsto	XI – proibição de contratar com o Distrito Federal, por um período de 3 a 5 anos.
Lei 4.060/2007	PL nº 1.587/2020
Art. 3º Para efeitos desta Lei, entendem-se por maus-tratos atos que atentem contra a liberdade psicológica, comportamental, fisiológica, sanitária e ambiental dos animais, tais como:	Redação mantida

Não previsto

XXXVII – deixar a autoridade pública, sem justa causa, de prestar socorro a animal, ou retardá-lo, quando tiver o dever legal de agir.

Por fim, os arts. 2º e 3º apresentam, respectivamente, as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação das normas contrárias.

Na justificação do projeto, o ilustre deputado destaca a finalidade da norma proposta, conforme expresso em sua ementa. Segundo argumenta, é fundamental a punição dos agentes públicos que se omitem ou retardam o atendimento de animal vítima de maus-tratos por ser um "ato odioso que merece censura condizente com o grau de reprovabilidade social."

Além disso, defende a inclusão dos benefícios creditícios ao lado dos incentivos e benefícios fiscais como objeto de perda ou restrição pelo cometimento das infrações previstas na legislação em comento. Para o nobre deputado, a despeito de não existir um conceito pacífico para todos esses benefícios, eles possuem natureza distinta, sendo "oportuno" incluir, portanto, também os creditícios.

O autor destaca também a necessidade de se acrescentar novas penalidades a norma, conforme resumido no quadro acima, por entender ser meio de "efetivar os processos fiscalizatórios e punitivos".

Destaca-se, por fim, os artigos da Constituição e da Lei Orgânica do Distrito Federal referentes ao direito ao meio-ambiente e ao dever do Estado de proteger a fauna e a flora, bem como as práticas que submetam os animais a crueldade.

A proposição, lida em 25 de novembro de 2020, foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT; em análise de mérito e admissibilidade, à CEOF; e, em análise de admissibilidade, à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

No âmbito da CDESCTMAT, a proposição foi aprovada na 5ª reunião extraordinária remota, do dia 21 de junho de 2021.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

A proposição em análise tem como objetivo, conforme destacado no quadro acima, realizar uma série de alterações na Lei nº 4.060/2007. As mudanças são as seguintes:

1. Alteração no texto referente à perda ou restrição de incentivos ou benefícios fiscais, de modo a incluir expressamente sanção análoga também aos incentivos ou benefícios creditícios;
2. Inclusão da pena de "perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito";

3. Inclusão da pena de "proibição de contratar com o Distrito Federal, por um período de 3 a 5 anos";
4. Tipificação da conduta de "deixar a autoridade pública, sem justa causa, de prestar socorro a animal, ou retardá-lo, quando tiver o dever legal de agir".

Dessa forma, no que tange ao aspecto financeiro e orçamentário, verifica-se a ausência de aumento de despesa pelo projeto. Isso porque a proposição visa tão somente acrescentar ao regime sancionatório novas punições e condutas típicas, sem, no entanto, gerar qualquer aumento de gasto ao Poder Público. Esse, naturalmente incumbido de zelar pela aplicação da norma objeto de alteração, deverá apenas dar cumprimento às alterações, por meio da estrutura administrativa já existente.

Dessa forma, a aprovação do projeto sob exame não provocaria aumento de despesa pública, tampouco redução de receita orçamentária, bem como não iria de encontro às leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, concluindo-se, assim, por sua admissibilidade nesta comissão.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, aventada no início do voto deste parecer, tendo em vista que **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, entende-se que não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 1.587/2020** nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 05/10/2021, às 11:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0542625** Código CRC: **F152D3E5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com